



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 222/2026

REF: PL N.º 30/2026

AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propôs em **23 de janeiro de 2026** o Projeto de Lei nº **30/2026**, protocolizado sob o nº. **3.432/2026**, exposto em **06 (seis) artigos**, que: “Institui o Sistema Municipal de Hubs de Inovação e Soluções Inteligentes”, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em **27 de janeiro de 2026**, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, que há a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **09 de fevereiro de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **112/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia **23 de fevereiro** do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na **1ª Sessão Ordinária de 2026** e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Sistema Municipal de Hubs de Inovação e Soluções Inteligentes, como instrumento de diretrizes gerais e fomento à inovação, à modernização da gestão pública e ao enfrentamento de desafios concretos da cidade por meio de soluções tecnológicas e colaborativas voltadas ao interesse coletivo.

A inovação pública deixou de ser tendência para se tornar uma necessidade estratégica das administrações municipais modernas. Problemas complexos nas áreas de saúde, mobilidade urbana, segurança pública, educação, gestão administrativa e desenvolvimento econômico exigem respostas igualmente inovadoras, integradas e participativas, capazes de envolver o Poder Público, o setor produtivo, a academia e a sociedade civil organizada.

Nesse contexto, o Sistema Municipal de Hubs de Inovação e Soluções Inteligentes surge como um ambiente estruturador, cujo propósito central é estimular a sociedade e o Poder Executivo Municipal a fomentar novas ideias, projetos e soluções inovadoras, incentivando parcerias entre startups, empresas de base tecnológica, incubadoras, universidades, centros de pesquisa e a sociedade civil, sempre com foco na resolução de problemas específicos de interesse público.

A proposta também busca ampliar a participação da sociedade civil na construção de soluções para os desafios urbanos, promovendo uma atuação colaborativa e transparente, na qual o conhecimento técnico, acadêmico e empírico possa contribuir diretamente para a melhoria dos serviços públicos e da qualidade de vida da população.

Importante destacar que este Projeto de Lei não cria órgãos, cargos, estruturas administrativas nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes gerais e programáticas, respeitando plenamente o princípio da separação dos poderes. Dessa forma, não há vício de iniciativa, uma vez que a execução das ações permanece sob a discricionariedade administrativa do Executivo Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressalte-se, ainda, que o Município já desenvolve relevantes ações na área de inovação e desenvolvimento econômico, demonstrando maturidade institucional e compromisso com políticas públicas modernas e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

eficientes. Tais iniciativas vêm sendo conduzidas pelo Poder Público Municipal, sob a liderança do Prefeito Douglas Fabrício, que tem priorizado a inovação como instrumento de desenvolvimento sustentável e melhoria dos serviços públicos.

0
LEGISLA

Entre as ações já em andamento, destacam-se:

Programa 0036 – Desenvolvimento Econômico Sustentável Local, com o projeto de construção do Centro de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia – CEITEC (Proj./Ativ.: 1008);

Programa 0036 – Desenvolvimento Econômico Sustentável Local, por meio da oferta de serviços de capacitação e consultoria aos empreendedores locais (Proj./Ativ.: 2123);

Programa 0027 – Campo Mourão Inova, voltado ao fortalecimento do ecossistema municipal de inovação;

Proj./Ativ.: 2119 – Fundo de Inovação, com abertura de editais para contratação de empresas por meio de subvenção econômica e/ou Contratação Pública de Soluções Inovadoras (CPSI), conforme previsto na LDO 2026, estimulando o desenvolvimento de soluções inovadoras aplicáveis à gestão pública.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não cria políticas isoladas, mas organiza, integra e confere respaldo legal a iniciativas já existentes, ampliando sua efetividade, continuidade.

Cumpre ainda destacar o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, sob a condução do Secretário Eduardo Akira Azuma, cuja atuação tem sido fundamental para a consolidação das políticas de inovação, o estímulo ao empreendedorismo e a aproximação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil.

Assim, a instituição do Sistema Municipal de Hubs de Inovação e Soluções Inteligentes representa um avanço estratégico para o Município, ao fortalecer a inovação aberta, o desenvolvimento econômico sustentável e a modernização da gestão pública, reafirmando o compromisso da Administração Municipal com soluções inteligentes, participativas e orientadas ao interesse público.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição é oportuna, juridicamente adequada e socialmente relevante, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação. LE

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a existência de matéria registrada por outro Vereador, mas, que há a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.

Examinando-se o Projeto de Lei 149/2025 se infere que o assunto ali delineado difere da matéria contida no Projeto de Lei em relevo, portanto, não resultando em óbice à tramitação da presente proposição.

Compulsando-se a Indicação Legislativa 09/2026, se infere que o assunto ali delineado difere da matéria contida no Projeto de Lei em relevo, portanto, não resultando em óbice à tramitação da presente proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Contudo, se verifica que a matéria afeta à gestão pública e dos serviços municipais se insere dentre a organização administrativa, resultando em vício de iniciativa, conforme art. 113, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, segundo o qual, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que



disponham sobre a criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias e **demaís órgãos** da administração pública, donde se conclui que há óbice à tramitação do presente Projeto de Lei, ante a evidente inconstitucionalidade (art. 151, § 2º, II, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Por essa vereda, note-se que a Lei Ordinária Municipal 2922/2012 (que autorizou o Poder Executivo Municipal a implantar o projeto “Cidade Digital” no Município de Campo Mourão e dá outras providências), foi declarada inconstitucional pelo E. TJPR, na ADIN 1437417, conforme certificado pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, por força do art. 151, § 2º, I, alínea “b” do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 16 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148